**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 004/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 001/2022**

**OBJETO:** Contratação de empresa para **AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL**.

# JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO

O pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, fora apresentado pela Adv. Camila Bergamo, OAB/SC 48.558, na data de 17 de janeiro, portanto sendo tempestivo e apreciado abaixo, conforme parecer jurídico anexo ao processo licitatório:

**I – Dos Fatos da Impugnação:**

Versa o mérito da Impugnação sobre condições editalícias que implicariam em restrições ao caráter competitivo do certame, especificamente se tratando do item 4.4.4, do edital do Pregão Eletrônico 001/2022, *in verbis:*

**4.4.4 Licença de Operação (LO),** para a execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão ambiental competente, em vigor, em nome do fabricante ou importador.

Alega a requerente, ilegalidade no texto do item acima mencionado, em confronto ao Princípio Constitucional da Isonomia, pois:

a) O FABRICANTE DE PNEUS IMPORTADOS NÃO TEM COMO CONSEGUIR TAL LICENÇA POIS ELA É CONCEDIDA APENAS PARA EMPRESAS SITUADAS NO BRASIL;

b) o IMPORTADOR NÃO TEM COMO CONSEGUIR ESSA LICENÇA POIS NÃO POSSUI ATIVIDADE COMPATÍVEL ÀS DESCRITAS NO ANEXO I DA RESOLUÇÃO. Ou seja, exigir referida Licença é o mesmo que exigir que os produtos cotados sejam de fabricação nacional (texto da Impugnação, pág 2).

Ainda, pugna a requerente acerca da exigência de apresentação de carta de representação ou documento hábil em vigor expedida pelo fabricante autorizando o importador a comercializar seus produtos, solicitando que a mesma seja retirada do edital por ferir o principio da isonomia, bem como restringir o universo de licitantes interessados, além de ultrapassar os limites estipulados pela Lei de Licitações quanto a documentos habilitaórios.

É patente a ilegalidade e acintoso ao princípio da isonomia obrigara apenas empresas detentoras da “autorização do fabricante” a participar da licitação. A exigência em tela fere completamente os preceitos da Lei Nº 8.666/93, pois ultrapassa os parâmetros do regramento legal previsto no Art. 30, da CF, em que obriga a administração a se limitar em exigir somente o que está previsto em lei.

Dessa forma, pugna a requerente a retificação do edital do Pregão Eletrônico 001/2022.

 II – DO MÉRITO

 É sabido que o TCE/RS, entende plenamente aceitável a exigência de Licença de Operação em editais, conforme preceitua inclusive no art. 30, IV da Lei 8.666/93.

 A impugnante afirma que o fabricante de pneu importando não tem como conseguir a Licença de Operação, pois tal licença é concedida apenas para empresas situadas no Brasil. Também afirma que o importador não tem como conseguir a L.O pois não se enquadra na Resolução 237 do CONAMA.

 A restrição ao caráter competitivo do certame, alegado pela Impugnante, esta evidenciado uma vez que o texto presente no ato convocatório está restringindo o caráter competitivo do certame, como mencionado acima no texto da impugnação.

 Diante do exposto, essa assessoria orienta pela retificação do texto editalício, passando a ser exigido para produtos que forem nacionais, em consonância a Resolução 237/1997 do CONAMA:

b) Licença ambiental de operação do fabricante, emitida pelo órgão ambiental competente, **se o produto for nacional**: Resolução CONAMA 237/1997 (Indústria de borracha – fabricação de pneumáticos)

 Para mais, cabe salientar que o próprio TCE/RS se manifestou nos autos do Processo de Denúncia do Consórcio Intermunicipal da Região do Planalto Médio – CIPLAM nº 30166- 0200/19-5, sobre o dever de sustentabilidade nos processos licitatórios, bem como na possível exigência de Licença de Operação nas licitações.

Aliás, importante referir que tal exigência é importante instrumento de proteção ao meio ambiente, em homenagem ao dever fundamental de sustentabilidade com destaque à dimensão ecológica/ambiental2 , demonstrando zelo da Administração Pública em licitações que envolvam a aquisição de pneumáticos, em observância ao princípio constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto nos artigos 225 da Constituição Federal e artigos. 251 e seguintes da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul. [...] A tutela infraconstitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado e do dever constitucional de sustentabilidade consta prevista em vários diplomas legais, a ser destacada a Lei n.º 12.349/20103 que inseriu como princípio explícito constante na Lei de Licitações (art. 3.º) o princípio do desenvolvimento sustentável.4 Várias outras legislações confirmam o dever constitucional ou princípio que vincula o Estado (e suas instituições) redesenhando as funções estatais, que deverão ser planejadas não apenas para atender demandas de curto prazo, mas também providenciar a tutela das futuras gerações.5 O legislador, quanto às licitações e contratações públicas, permanece tutelando a dimensão ambiental da sustentabilidade, como recentemente previsto no art. 2.º do Decreto n.º 10.024/2019, que disciplina o Pregão Eletrônico e o princípio do desenvolvimento sustentável em suas múltiplas dimensões (econômica, social, ambiental e cultural).6 Mediante uma análise legislativa prospectiva, depreende-se que no Projeto de Lei da “nova Lei de Licitações” – PL 1292/95, persiste previsto no art. 5.º o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, assim como no art. 11, incisos I e IV, a avaliação do ciclo de vida dos produtos e a inovação e desenvolvimento sustentável assumem relevância. Em suma, o certame questionado na denúncia em análise, quanto a este tópico, visou a atender a um dos Objetivos Sustentáveis (constante na Agenda da ONU/2030) – ODS n.º 12, ou seja, padrões de produção e consumo sustentáveis.

 Diante do exposto, opina-se pela retificação do texto editalício passando a exigir Licença de Operação emitida por órgão ambiental competente apenas para produtos de fabricação nacional.

Quanto à exigência de apresentação de carta de representação ou documento hábil em vigor expedida pelo fabricante autorizando o importador a comercializar seus produtos, o TCU entende que a Administração Pública não pode demandar a declaração de fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento como condição de habilitação do licitante.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União assevera que habilitação dos licitantes, elencados nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/ 1993, devem ser interpretados restritivamente.

Tal entendimento busca-se obstar limitações à ampla competitividade e à isonomia, zelo esse que encontra amparo nos art. 37, inc XXI da CF, bem como arts. 30, § 5º e arts. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993.

Na linha desse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça deliberou que “o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação”.

Diante do exposto essa assessoria opina pela retificação do edital a fim de que seja excluída a referida exigência.

 **III – Conclusão:**

 Conforme demonstrado na baila da Impugnação apresentada e no presente texto do parecer jurídico é que essa assessoria opina pela exclusão da exigência de Carta de Representação como documento habilitório, bem como a retificação do texto editalício passando a exigir Licença de Operação somente do **fabricante de produto nacional, em total consonância com a Resolução 237/1997 do CONAMA.**

 Diante do exposto, opina-se pelo Deferimento em parte, dos pedidos constantes na impugnação.

 Jacuizinho, 24 de janeiro de 2022.

Luana Lavall

OAB/RS 106.285

 Assim, considerando as informações prestadas através do parecer jurídico em comento decido por julgar **procendente em parte** a impugnação apresentada pela advogada **Camila Bergamo,** a fim de retificar o edital do Pregão Eletrônico 001/2022.

É como delibero, de acordo com a análise e informações prestadas pela assessoria júridica.

Pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico 001/2022 da Prefeitura Municipal de Jacuizinho/RS, 24 de janeiro de 2022.

# ANA MAGALI FERRARI

Pregoeira e Presidente C.P.L